

# **JUSTIÇA FEDERAL**

## **Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**

### **3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº  
5000196-22.2018.4.04.7107/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FABIO BATTISTELLO

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face de FÁBIO BATTISTELLO, objetivando sua condenação pela prática de atos de improbidade administrativa. Relatou que a apuração dos fatos, imputados ao requerido, teve início com sua prisão em flagrante pelo cometimento do crime de corrupção passiva, em novembro de 2015.

Narrou que com a prisão e a instauração do respectivo inquérito policial foi constatado que o Sr. Fábio Battistello, na qualidade de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego, aproveitando-se do acesso aos procedimentos internos e informações privilegiadas do órgão, “procurava os diretores de sindicatos que buscavam registro das entidades (carta sindical, mais especificamente)” (p. 02), oferecendo facilidades e solicitando vantagem pecuniária para regularização dos registros.

Consignou que as investigações comprovaram que o demandado procedeu de forma idêntica em pelo menos quatro ocasiões, sendo que a primeira narrativa remete ao evento que levou à sua prisão

logo após o recebimento de vantagem indevida do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Venda, Degustadores, Repositores e Divulgadores do Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação ao ponto, disse que o demandado exigiu primeiramente R\$ 8.000,00 para que fossem saneados supostos equívocos no procedimento administrativo, sendo acertado, em troca da facilitação, o pagamento de R\$ 7.000,00. Entrementes, ponderou que as dirigentes da entidade, inconformadas com a proposta do requerido, contataram a Gerência Regional do MTE e a PF, sendo deflagrado, na ocasião, um procedimento para acompanhamento e gravação da reunião.

Afirmou que o réu, no dia 23/11/2015, se deslocou “até a sede do sindicato, em Caxias do Sul, local em que recebeu um cheque no valor de R\$ 7 Mil” (p. 04). Pontuou que o encontro foi gravado pelas dirigentes sindicais, sendo acompanhado por agentes da PF, o que levou à instauração do IPL nº 5016942-67.2015.404.7107.

Mencionou que o demandado formulou pedidos similares aos gestores do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Sananduva, entre 2014 e 2015, tendo lucrado, com as práticas delitivas e de improbidade, pelo menos R\$ 30.000,00.

Ato contínuo, discorreu sobre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, assim como acerca a legitimidade ativa e passiva. Ademais, teceu comentários sobre os dispositivos constitucionais e infralegais aplicáveis ao caso, com destaque para os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, os quais descrevem os atos que geram enriquecimento ilícito, causam

prejuízo ao erário e afrontam os princípios que regem a administração pública, asseverando ser “inegável a prática empreendida pelo requerido”, que “em razão do seu cargo objetivou e logrou lucros escusos às custas da probidade e do patrimônio imaterial da Administração Pública Federal” (p. 09). Após discorrer sobre as questões de fato e de direito que resguardam sua pretensão, pugnou pela condenação do réu nas sanções estabelecidas no art. 12, da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos.

Foi determinada a notificação do requerido, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, intimando-se ainda a UNIÃO para manifestar interesse em integrar o polo ativo do feito na qualidade de litisconsorte do MPF (evento 03)

A UNIÃO manifestou desinteresse em intervir no feito (evento 08).

Intimado, o demandado apresentou manifestação prévia no evento 18, pugnando, inicialmente, pela extinção da presente demanda pela perda do seu objeto, ao argumento de que já foi exonerado do cargo que ocupava. No mérito, refutou as práticas contra si imputadas, asseverando que sempre atendeu aos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive quando exerceu o cargo de Vereador e Presidente da respectiva Câmara junto ao Município de Esteio/RS. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos inicialmente declinados. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo seguimento da demanda, como o recebimento da inicial (evento 21).

A ação foi recebida, tendo sido rechaçada a preliminar aventada pelo demandado, ao argumento de que nem mesmo a exoneração

do cargo público conduz à extinção do feito, já que a perda da função é apenas uma das reprimendas capituladas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, podendo o MPF buscar a aplicação das demais penalidades decorrentes dos ilícitos administrativos (evento 23).

Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (evento 30), o que ensejou a decretação de sua revelia (evento 32). Todavia, diante do falecimento de seu procurador, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que ele constituísse novo mandatário (evento 43), o que foi cumprido (eventos 50).

O demandado nomeou procuradora para defender seus interesses (evento 51).

Após, retornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal pretende a condenação de Fábio Battistello pela prática das condutas tipificadas na Lei nº 8.429/92, notadamente em seu art. 9º. Para tanto, aduz que o demandado, investido no cargo de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego e diante das facilidades geradas pelo desempenho de suas atribuições, ofereceu facilidades e exigiu vantagem pecuniária de entidades sindicais para regularização de seus registros (carta sindical), contrariando, com isso, os preceitos que regem a Administração Pública.

Já o requerido, devidamente intimado, apresentou defesa prévia, pugnando primeiramente pela extinção da presente demanda pela perda do seu objeto, ao argumento de que já foi exonerado do cargo que ocupava. Ademais, refutou as práticas contra si imputadas, asseverando que sempre atendeu aos princípios norteadores da Administração Pública, inclusive quando exerceu o cargo de Vereador e Presidente da respectiva Câmara junto ao Município de Esteio/RS.

Outrossim, citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.

Pois bem. Inicialmente releva consignar que a preliminar, aventada pelo réu em sua defesa prévia, já foi analisada e rechaçada no bojo da decisão que recebeu a presente demanda (evento 23), não havendo fatos ou elementos novos, aptos a ensejar a reapreciação ou a modificação do pedido. Ademais, sinalo que o objeto da presente contenda foi devidamente delimitado pelo Parquet, não restando dúvidas acerca dos fatos imputados ao réu, decorrentes, em síntese, da exigência de propina para regularização dos registros de entidades sindicais perante o Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente a emissão da carta sindical.

Esclarecidas essas questões iniciais, passo ao exame da pretensão condenatória.

Em relação à organização do Estado, o legislador constituinte estabeleceu capítulo próprio (VII) para tratar especificamente sobre a Administração Pública. E já no caput do artigo 37, primeiro dispositivo do capítulo, estabeleceu que ela obedecerá

"aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Como leciona José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, Malheiros: São Paulo, 2010, p. 666), tais princípios devem orientar a prática dos atos administrativos e, ao mesmo tempo, garantir a adequada administração, "que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos" de acordo com o interesse coletivo.

Dentre os princípios, destaca-se, notadamente para subsidiar a ação em apreço, o da moralidade, positivado em norma constitucional pátria pela primeira vez, do qual emerge a improbidade administrativa. A moralidade tem sua origem vinculada "à noção de desvio de poder" (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, fl. 1338), nascendo do princípio da legalidade, mas dele diferindo ao acrescentar a legitimidade do Direito à sua formação. Ou seja, não basta a atenção à legalidade formal, devendo sempre perquirir as razões da formação do ato, notadamente se ele atende ao ideal de lealdade, ética e boa-fé.

Nesta linha, estabeleceu o legislador constituinte o seguinte no § 4º do dispositivo antes citado:

(...) § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ainda que ofertada razoável margem ao legislador ordinário, como já explanado alhures, o dispositivo constitucional já teve o

condão de estabelecer as penalidades cabíveis mínimas, delegando a forma e a gradação. Destaque-se, no entanto, que não há ofensa à Constituição com a fixação de outras penalidades na lei ordinária - como é o caso da multa civil, p.e. -, já que a norma constitucional, visando a evitar que a ação de improbidade tivesse seus efeitos mitigados por meio da legislação ordinária, já fixou, no mínimo, que deve a lei prever as penas acima estampadas.

Neste sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS. LICITAÇÃO FRAUDULENTA. CARTA CONVITE. IRREGULARIDADES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICITÁRIA. (...) 12. Inexiste inconstitucionalidade material das multas aplicadas, posto que a previsão constitucional expressa no art. 37, §4º, limita-se a indicar um conteúdo mínimo, ou seja, descreve as sanções que obrigatoriamente devem ser reproduzidas pela legislação ordinária, o que não importa em qualquer modo de limitação ao poder discricionário do legislador de prever outras cominações, em homenagem ao ideal de repressão à desonestidade e o fim maior de preservação do interesse público que justificaram a edição da Lei 8.429/92. (TRF4, AC 5060741-30.2014.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 16/07/2015).

Portanto, a ação de improbidade administrativa, de cunho civil, regulada e delimitada pela lei nº 8.429/92, tem por escopo servir como instrumento a propiciar a eficácia necessária ao princípio

constitucional da moralidade, enfrentando, por intermédio de suas sanções, toda conduta que se acople às ações descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei antes citada.

Pontue-se que, diante deste panorama normativo, a atitude proba não decorre de obediência à mera recomendação ou mesmo do agir embasado na consciência individual, fruto tão-somente do livre-arbítrio, a autorizar alternatividade e faculdade de escolha. Para muito além, volta-se a sublinhar, conflagra conduta extraída do princípio jurídico inserto no art. 37, caput, da CF, que incide, com a densidade normativa que possui, vinculando o agir do agente público e terceiro que venham a praticar atos de gestão ou administrativos.

Evidentemente, portanto, que, aqui, não se está a afirmar que a moralidade que ora se cuida confunde-se com a moral comum. Sob tal enfoque e destacando a importância de se adotar uma definição jurídica suficientemente válida para a moralidade administrativa, é irrepreensível o ensinamento de Márcio Cammarosano (O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006. p. 37):

(...) O conceito de moralidade administrativa, como condição de validade dos atos da Administração Pública, não pode ser pura e simplesmente associado a concepções morais supostamente prevalentes na sociedade, terreno minado, areia movediça, que em nada se assemelha aos preceitos de direito positivo que devem presidir um Estado democrático. Terreno minado incompatível com as exigências de 'tipicidade ou de predeterminação formal no

mundo do Direito', 'corolário da bilateralidade atributiva', na lição de Miguel Reale.

É bem verdade que o direito positivo está repleto de normas que se utilizam de conceitos jurídicos indeterminados, retirados do mundo da cultura e dos valores, de sorte que o intérprete dessas normas não pode voltar as costas para dados que deve recolher desses mesmos mundos para fixar seu sentido e alcance, bem como para avaliar situações de fato, detectando quais delas ficam sob a incidência dessas mesmas normas. Mas uma coisa é interpretar normas que desses conceitos se valem, e que deles não podem abusar, e outra bem diferente é recolher de ordens normativas não jurídicas supostas normas de comportamento que se queira aplicar como se jurídicas tivessem passando a ser por força do princípio constitucional da moralidade. (CAMMAROSANO, Márcio. O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2006. p. 37)

Prossegue ele em seu magistério (op. cit. fl. 89):

O princípio da moralidade administrativa, para nós, é constituído por uma constelação de valores juridicizados - não todos - e intimamente relacionados, sim, com a liberdade de querer e agir, de determinar-se, que a ordem jurídica assegura, aqui e acolá, de forma explícita ou implícita, a agentes públicos. Essa liberdade, observados os limites extraíveis do mundo normativo e das circunstâncias do mundo fenomênico, do caso concreto, diz respeito ao exercício de competência discricionária. Mas o agente público, como homem, é um ser livre. E o poder determinar-se a si próprio pode levá-lo também a, conscientemente, violar o Direito

em face do exercício de competência vinculada. A pretexto, pois, de exercitar competências, quer discricionárias, quer vinculadas, o agente público pode violar a ordem jurídica simplesmente. Mas pode violá-la em circunstâncias tais que seu agir não se faz apenas inválido, mas ofensivo à moralidade administrativa.

Não se trata de mera discussão doutrinária, pois a resolução da lide passa, inevitavelmente pela aferição da ocorrência ou não de conduta tida como violadora ou ofensiva ao princípio da moralidade administrativa. De fato, sobre os seus contornos jurídicos, em julgamento proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, vale destacar trecho do judicioso voto da lavra do Ministro Teori Zavascki:

(...) a moralidade, tal como erigida na Constituição - como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5º, LXXIII) -, não é, simplesmente, um puro produto do jusnaturalismo, ou da ética, ou da moral, ou da religião. É o sistema de direito, o ordenamento jurídico e, sobretudo, o ordenamento jurídico-constitucional a sua fonte por excelência, e é nela que se devem buscar a substância e o significado do referido princípio. É certo que os valores humanos, que inspiram o ordenamento jurídico e a ele subjazem, constituem, em muitos casos, inegavelmente, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade.

Sob esse aspecto, há, sem dúvida, vasos comunicantes entre o mundo da normatividade jurídica e o mundo normativo não jurídico (natural, ético, moral), razão pela qual esse último, tendo servido como fonte primária do surgimento daquele, constitui

também um importante instrumento para a sua compreensão e interpretação. É por isso mesmo que o enunciado do princípio da moralidade administrativa - que, repita-se, tem natureza essencialmente jurídica - está associado à gama de virtudes e valores de natureza moral e ética: honestidade, lealdade, boa-fé, bons costumes, equidade, justiça.

São valores e virtudes que dizem respeito à postura do agente administrativo, a evidenciar que os vícios do ato administrativo por ofensa à moralidade são derivados de causas subjetivas com a intimidade de quem o edita: as suas intenções, os seus interesses, a sua vontade. Ato administrativo moralmente viciado é, portanto, um ato contaminado por uma forma especial de ilegalidade: a ilegalidade qualificada por elemento subjetivo da conduta do agente que o pratica. Estará atendido o princípio da moralidade administrativa quando a força interior e subjetiva que impulsiona o agente à prática do ato guardar adequada relação de compatibilidade com os interesses públicos a que deve visar a atividade administrativa. Se, entretanto, essa relação de compatibilidade for rompida - por exemplo, quando o agente, ao contrário do que se deve razoavelmente esperar do bom administrador, for desonesto em suas intenções, for desleal para com a Administração Pública, agir de má-fé para com o administrado, substituir os interesses da sociedade pelos seus interesses pessoais -, estará concretizada ofensa à moralidade administrativa, causa suficiente de nulidade do ato.

A quebra da moralidade caracteriza-se, portanto, pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos

viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. É por isso que o desvio de finalidade e o abuso de poder (vícios originados da estrutura subjetiva do agente) são considerados defeitos tipicamente relacionados com a violação à moralidade. Pode-se afirmar, em suma, que a lesão ao princípio da moralidade administrativa é, rigorosamente, uma lesão a valores e princípios incorporados ao ordenamento jurídico, constituindo, portanto, uma injuridicidade, uma ilegalidade lato sensu. Todavia, é uma ilegalidade qualificada pela gravidade do vício que contamina a causa e a finalidade do ato, derivado da ilícita conduta subjetiva do agente. (STF, RE 405386, relatora Min. ELLEN GRACIE, relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013 EMENT VOL-02685-01 PP-00001). (grifei)

Assim, presentes as nuances do que se compreende, validamente, por moralidade administrativa, eleva-se a importância da ação de improbidade administrativa como instrumento jurídico que, necessariamente, deve impor-se como técnica processual apta a propiciar aos seus legitimados o acesso à ordem jurídica justa, na perspectiva da obtenção de uma resposta judicial legítima sob o enfoque não só jurídico, mas, ainda, político-social.

A questão posta aos autos, portanto, possui dimensão maior, considerando, dessa forma, o viés interpretativo adotado e a importância dos valores em jogo, a significar que o processo judicial deve propiciar a justa tutela ao direito material que a Lei nº 8.429/92 buscou assegurar (proibição dos atos emanados dos

agentes públicos e terceiros que o façam no exercício da função/atividade administrativa).

Com efeito, no caso dos autos, o MPF inicialmente encaixa a conduta do réu na regra do art. 9º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º

desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Referido dispositivo que, a exemplo das determinações contidas nos artigos 10 e 11 da LIA, tem cunho exemplificativo - haja vista o uso do advérbio notadamente -, descreve condutas que geram enriquecimento ilícito. Da leitura da norma é possível visualizar que sua redação apresenta alargada amplitude, devendo sua interpretação ser temperada com os objetivos da lei.

Trazendo tais previsões ao caso concreto, não há dúvida de que as condutas atribuídas ao demandado representam inequívocos atos de improbidade administrativa. Com efeito, foi devidamente esclarecido, a partir da documentação acostada, que o Sr. Fábio Battistello, na condição de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego e aproveitando-se do acesso aos processos de registro sindical, solicitou e recebeu - indevidamente - valores com o pretexto de agilizar a liberação da carta sindical do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Vendas, Degustadores, Repositores e Divulgadores de Caxias do Sul/RS, bem como do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Sananduva. Tais fatos são comprovados por meio das provas colacionadas ao Inquérito Civil nº 1.29.002.000438/2017-51, bem como pelas declarações, depoimentos e documentos acostados ao Inquérito Policial nº 5016942-67.2015.404.7107, à Ação Penal nº

5014909-36.2017.4.04.7107 e ao Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.001087/2015-67.

De fato, considerando que o painel probatório que lastreou a ação penal supracitada serve de suporte para as alegações do MPF, outra não é a conclusão de que o demandado, valendo-se do cargo de assessor que ocupava perante o Ministério do Trabalho e Emprego, solicitou vantagem indevida dos dirigentes dos Sindicatos acima nomeados, com o fim único de dar andamento aos pedidos de concessão da carta sindical em trâmite perante o MTE. Não só os pedidos, como o efetivo recebimento da propina ficou devidamente comprovado, sendo o réu, diga-se de passagem, preso em flagrante em uma dessas oportunidades (cfe. auto de prisão em flagrante – p. 05, doc. PROCADM2, evento 01), o que desencadeou a apuração dos demais fatos inicialmente retratados, os quais lhe renderam aproximadamente 30.000,00 (trinta mil reais).

Aliás, o próprio demandado não negou o recebimento dos valores das representantes do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Vendas, Degustadores, Repositores e Divulgadores de Caxias do Sul/RS, e nem tinha como fazê-lo, já que foi preso em flagrante logo após ter acertado a quantia, pormenorizado a forma como agiria para interceder em favor da liberação do registro e, além disso, de receber um cheque no valor de R\$ 7.000,00 (p. 65, doc. PROCADM2, evento 01).

Não bastasse isso, todo o ocorrido foi gravado, consoante se depreende do “laudo de extração de conteúdo de degravação de áudio captado em ambiente flagrantial” (págs. 83-85, doc. PROCADM3, evento 01). Tais elementos, releva observar,

comprovam que foi o próprio demandado que procurou as dirigentes sindicais, valendo-se da envergadura de seu cargo e das informações privilegiadas que possuía. Ademais, para ressaltar sua importância e permear de certeza os “serviços” por ele prestados, o demandado afirmou, inclusive, que tinha um “padrinho forte” no MTE, tanto que estava trabalhando com o quarto Ministro (p. 84, terceiro parágrafo, doc. PROCADM3). Logo, não se pode negar que o requerido efetivamente postulou vantagem indevida em razão do cargo que ocupava, valendo-se do acesso e das informações que possuía de todo o processo de registro sindical.

Entrementes, devidamente materializado tal ato, foi realizada uma devassa nos aparelhos telefônicos do réu, sendo constatada a prática de condutas similares em no mínimo outras três oportunidades, envolvendo o Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Sananduva, o que foi igualmente comprovado em sede policial e administrativa.

Com efeito, ouvido pela autoridade Policial, o Sr. Ricardo Gomes Rosito, presidente do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Rio Grande do Sul, confirmou que o demandado, na condição de assessor do MTE, “ofereceu serviços de consultoria, se propondo a encaminhar um relatório referente ao processo do registro sindical”, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (p. 98, doc. PROCADM3, evento 01).

Como se isso não bastasse, disse que o réu “intermediou outro trabalho, que seria a consultoria para a fundação do Sindicato Nacional, cobrando por isso a quantia de R\$ 5.000,00, tendo feito dois depósitos de R\$ 2.500,00” (p. 98 do PROCADM3). Tais

fatos foram igualmente confirmados pelo Sr. Marcelo Lopes Milanez, diretor executivo do sindicato (p. 14, doc. PROCADM4, evento 01), evidenciando o recebimento indevido, pelo demandado, de R\$ 15.000,00.

Seguindo a mesma linha, os esclarecimentos prestados no âmbito policial pelo Sr. Romualdo Fernandes Alves, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Sananduva - STIA Sananduva, demonstram a praxe adotada pelo requerido.

Em relação ao ponto, o Sr. Fábio Battistello, consoante registrou o depoente, “não chegou a realizar nenhum trabalho”, pois foi preso logo após a contratação de seus serviços e da realização de um pagamento (p. 01, doc. PROCADM8, evento 01). Entrementes, não só ofertou seus “préstimos”, como, também, exigiu uma contraprestação financeira para tanto, cujo montante o depoente não recorda.

Não se pode negar, portanto, que o demandado, na condição de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego, solicitou vantagem patrimonial indevida das entidades sindicais acima arroladas, com o intuito de dar andamento e/ou realizar a liberação da carta sindical. Tais fatos são corroborados não apenas pelos depoimentos das vítimas, como pela gravação do ocorrido no momento da prisão em flagrante do demandado, bem como das conversas obtidas após a análise de seus aparelhos eletrônicos, do e-mail encaminhado pelo requerido ao Sindicato de Energia Eólica do Rio Grande do Sul, qualificando-se, inclusive, como “Assessor do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Manoel Dias” (p. 01, doc. PROCADM4, evento 01), do cheque no valor de R\$

7.000,00 por ele recebido e dos recibos de pagamento no valor de R\$ 2.500,00 (p. 65, doc. PROCADM2 e págs. 01-02, doc. PROCADM6, ambos anexados ao evento 01), além da conclusão exarada no bojo do PAD nº 47909.001087/2015-67 (doc. PROCADM25, evento 01).

Em suma, o modus operandi, reiteradamente perpetrado pelo réu, consistia no apontamento de erros nos processos de registro sindical e da solicitação de propina para liberação da respectiva carta, ainda que sob a rubrica de que se tratava, na realidade, de um serviço de consultoria. Não se discute, portanto, que ele efetivamente praticou os fatos imputados pelo MPF em suas razões iniciais, sendo tal questão minuciosamente tratada no bojo da Ação Penal nº 5014909-36.2017.4.04.7107.

Aliás, as práticas descritas pelo Ministério Público levaram à condenação do requerido, em primeiro grau de jurisdição, à pena 05 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e 123 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data do primeiro fato (janeiro de 2014), o que foi objeto do pedido de redimensionamento formulado no âmbito dos embargos declaratórios acostados ao evento 150 daqueles autos, mediante a exclusão da valoração do Processo n.º 014/2.07.0001545-6 como mau antecedente, o que, todavia, não desnatura a gravidade dos fatos por ele perpetrados.

Constata-se, assim, que a questão versada nesta ACP foi esgotada perante o juízo criminal, sendo pertinente transcrever o seguinte trecho da sentença condenatória publicada no dia 12/11/2019 (evento 144 daquela demanda), a cujos fundamentos me reporto e,

a fim de evitar redundâncias desnecessárias, os utilizo como razões de decidir (grifei):

(...).

### **2.2.1 Primeiro fato**

O primeiro fato narrado ocorreu na data de 23/11/2015. Na ocasião, o denunciado solicitou e recebeu indevidamente, em razão de sua função de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego, um cheque no valor de R\$ 7.000,00. Em contrapartida, intercederia em favor da aprovação do pedido de registro do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Vendas, Degustadores, Repositores e Divulgadores de Caxias do Sul/RS.

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pela gravação ambiental (eventos 1 e 61 do inquérito) e pelos depoimentos das testemunhas Lilian de Lourdes Ferreira e Sidnei Ludiwig Maciel.

Segundo Lilian de Lourdes Ferreira (evento 126), o acusado a contactou por telefone. Disse que trabalhava no gabinete do ministro e gostaria de conversar pessoalmente a respeito da carta sindical. Segundo ele, o pedido continha vários erros, mas graças a um amigo, poderia ser aprovado. Marcaram o encontro em um shopping.

O réu solicitou um pagamento de dez mil reais para a aprovação. Não tinham todo esse recurso na entidade. Conversou com outros integrantes do sindicato e marcaram um novo encontro, desta vez em Caxias do Sul, para a apresentação de uma contraproposta de sete mil reais em dinheiro. Entretanto, Vanius, colega da depoente,

contatou a Polícia Federal, que registrou o pedido de propina e prendeu o acusado em flagrante.

A captação ambiental, na qual fica muito clara a solicitação de vantagem indevida em razão do cargo, foi transcrita no evento 61, LAUDO2 do inquérito policial:

(...)

A testemunha Sidnei Ludiwig Maciel, Policial Federal, em seu depoimento, corrobora a prova colhida por meio da gravação ambiental (evento 137, VIDEO1).

Quando interrogado, o acusado optou por permanecer em silêncio (evento 137, VIDEO2).

Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, inexistindo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da pena, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

### **2.2.2 Segundo e terceiro fatos**

O segundo fato narrado na denúncia ocorreu em janeiro de 2014. Na ocasião, o denunciado solicitou e recebeu indevidamente, em razão de sua função de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego, o valor de R\$ 10.000,00 em quatro parcelas. Em contrapartida, intercederia pela aprovação do pedido de registro do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul.

O terceiro fato diz respeito a mais uma cobrança, realizada nos meses de outubro e novembro de 2015, com a mesma finalidade de auxiliar no registro da SINDIEÓLICA/RS.

A materialidade e autoria delitivas dos dois fatos citados acima estão comprovadas pelos recibos do evento 68, RECIBO4 e RECIBO13 do inquérito em apenso e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo.

Primeiramente, os recibos do evento 68, RECIBO13 demonstram quatro transferências bancárias sucessivas, cada uma delas no valor de R\$ 2.500,00, no período de janeiro a março de 2014 (segundo fato). Consta como favorecida Roberta Nunes Andrade.

De acordo com o depoimento da testemunha Marcelo Lopes Milanez, Roberta Nunes Andrade figurou apenas como intermediária, vez que o efetivo destinatário dos valores era o acusado (evento 68, DECL5 do inquérito):

(...)

Em seu depoimento, Roberta Nunes Andrade confirma ter "emprestado" a conta bancária para que o acusado, segundo o que este último afirmara, transferisse valores em favor de sua mãe (evento 113, VIDEO3).

Marcelo Lopes Milanez, em juízo, confirma os pagamentos em favor do réu, sob a alegação de que seria realizada uma "consultoria" para a aprovação do pedido do sindicato (evento 113, VIDEO5).

Ricardo Gomes Rosito diz que apesar dos valores pagos, o pedido de registro não foi aprovado (evento 113, VIDEO4). Foi necessário ingressar com mandado de segurança para que o prazo de análise fosse cumprido e obtivessem o registro sindical.

Apesar do contratempo descrito pela testemunha, o crime em questão se consuma com a mera solicitação ou recebimento da

vantagem indevida. O resultado configuraria causa de aumento da pena, nos termos do art. 317, § 1º, do Código Penal.

Já os recibos do evento 68, RECIBO4 comprovam as duas transferências realizadas outubro e novembro de 2015 (terceiro fato), no valor total de R\$ 2.500,00, ao correntista Joacir Julian.

Neste ponto, Marcelo Lopes Milanez novamente informa que o verdadeiro beneficiário era o denunciado (evento 68, DECL5 do inquérito):

(...)

Joacir Ulian relata que o acusado efetuou os depósitos em sua conta bancária como forma de pagamento por um empréstimo e também por despesas que havia efetuado em seu estabelecimento comercial (evento 70, DECL3 do inquérito e evento 113, VIDEO2).

Mais uma vez, portanto, o réu utilizou contas correntes de terceiros para dificultar a comprovação de seu envolvimento nos ilícitos penais que são objeto da presente ação penal.

Em seu interrogatório, o denunciado optou por permanecer em silêncio (evento 137, VIDEO2).

Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, inexistindo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da pena, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

### **2.2.3 Quarto fato**

O quarto fato narrado na inicial ocorreu em 2/10/2015. Na ocasião, o denunciado solicitou e recebeu indevidamente, em razão de sua função de assessor do Ministério do Trabalho e

Emprego, o valor de cinco mil reais. Em contrapartida, intercederia pela a aprovação do pedido de registro Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Sananduva/RS.

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelas trocas de mensagens via WhattsApp (evento 77 do inquérito) e pelo depoimento de Romualdo Fernandes Alves.

Nas referidas mensagens, o acusado confirma com Romualdo Fernandes Alves a efetivação do depósito.

Em seu depoimento na fase policial, este último disse ter efetuado um pagamento, porém os demais ficaram pendentes em razão da prisão do réu, o que impediu o prosseguimento das negociações ilícitas para a aprovação do pedido de registro sindical (evento 81, DECL2 do inquérito):

(...)

Em juízo, citada testemunha afirma que no início o denunciado cobrou por uma assessoria; depois, cobrou para movimentar o processo; como leigos no assunto, e com medo de que atrasasse, efetuaram um pagamento no valor de cinco mil reais; o depósito foi realizado em nome de terceira pessoa (evento 113, VIDEO1).

Novamente pode ser observado o mesmo modus operandi do acusado, utilizado para auferir vantagem ilícita, em razão de seu cargo público, de entidades que buscavam registros sindicais junto ao Ministério do Trabalho.

Dessa forma, estando mais uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, inexistindo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da pena, impõe-se a

condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

De fato, considerando que o painel probatório que lastreou a ação penal supracitada serve de suporte para as alegações do MPF, outra não é a conclusão de que o requerido, valendo-se das facilidades decorrentes do desempenho da função de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego e do conhecimento de todo o processo de registro sindical, conforme foi apurado administrativamente (p. 25, doc. PROCADM25, evento 01), solicitou, em proveito próprio, vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo/função, o que redundou, consoante aponta o autor, em aproximadamente R\$ 30.000,00.

Aliás, vale reiterar que o próprio demandado não negou tal prática, tampouco fez questão de ocultá-la, tanto que as tratativas eram realizadas - inclusive - mediante a utilização de aplicativo de conversação (whatsapp - págs. 03-28, doc. PROCADM7), asseverando, todavia, que se tratava de um serviço de consultoria, termo este que não desnatura os atos de improbidade por ele perpetrados.

Os elementos probatórios indicam que o demandado recebeu R\$ 7.000,00 do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Venda, Degustadores, Repositores e Divulgadores do Estado do Rio Grande do Sul e R\$ 15.000,00 do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul/RS, o que totaliza R\$ 22.000,00. Ele recebeu, como destacou o representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Sananduva, Sr. Romualdo Fernandes Alves, na esfera penal, o valor de R\$ 5.000,00, chegando-se ao valor final de R\$ 27.000,00.

É inequívoco, portanto, que o requerido praticou as condutas acima delineadas de forma consciente e com o intuito de auferir vantagem indevida, valendo-se do cargo para atingir o fim almejado. É dizer, o painel probatório comprova que ele agiu de forma dolosa, amparado no cargo que ocupava e nos conhecimentos que detinha, com o fim único de enriquecer ilicitamente mediante a obtenção de vantagem patrimonial indevida, malferindo até mesmo os postulados que norteiam toda a Administração Pública.

Gize-se, que não há um único elemento capaz de descaracterizar a prática dos atos ímprobos inicialmente relatados. Os elementos probatórios, oriundos do inquérito policial e da ação penal já mencionada, comprovaram - de forma cabal e indene de dúvidas - que o réu valia-se do cargo que ocupava e do prestígio daí decorrente para “vender” serviços de “consultoria”, o que demonstra o agir desonesto, visando ao enriquecimento ilícito, descompromissado com a probidade administrativa, isto é, almejando fim proibido por lei, colocando em xeque o prestígio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o requerido, à sombra do cargo que ocupava, de elevada responsabilidade, importância e prestígio, recebeu - diretamente - vantagem patrimonial indevida, enriquecendo ilicitamente, e, além disso, maculando de forma intencional e indevida não só a imagem e o conceito não só do MTE, mas de todos aqueles que cotidianamente trabalham no Ministério.

Evidente, assim, que ao praticar tais atos o demandado infringiu diametralmente a norma inserta no art. 9º, I, e, porque não dizer, a

título de obiter dictum, art. 11, caput, e inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa. É inconteste que ele solicitou e recebeu valores (aproximadamente R\$ 27.000,00) com o pretexto de dar andamento aos pedidos de registros dos sindicatos acima nomeados, valendo-se do cargo que ocupava e das informações privilegiadas de todo o processo de registro sindical, sem as quais ele não teria alcançado êxito. De toda sorte, além disso, tais condutas também atingiram os postulados que regem toda a Administração Pública, sobretudo a moralidade, o desvio de finalidade, a legalidade, a honestidade e a lealdade à instituição que servia, esculpido no caput do art. 11.

Por conseguinte, os elementos coligidos aos autos permitem concluir que o réu agiu dolosamente ao praticar as condutas acima descritas, valendo-se do cargo que ocupava para fins pessoais e mediante ardil.

Diante da delimitação dos pedidos iniciais, o enquadramento das condutas no art. 9º, da Lei nº 8.429/92, importa na aplicação das sanções descritas no art. 12, I, do mencionado Diploma legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três

vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...).

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Convém lembrar, outrossim, que para a fixação das sanções, além de "levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (art. 12, parágrafo único), o juiz deve se valer, a exemplo do direito processual penal, de princípios que atendam à individualização da pena, especialmente no que pertine à razoabilidade da punição, "sob seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24 ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 843). Por isso, tem-se afastado a aplicação em bloco, quando for o caso, das consequências descritas nos incisos do art. 12. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART.

12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. (...) 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006. (...) (REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)

Na espécie em comento, o MPF pugnou, inicialmente, pela “condenação do demandado às sanções estabelecidas no art. 12, da Lei nº 8.429/92” (p. 11 da petição inicial), amoldando a conduta do requerido, no art. 9º, da referida norma (págs. 15 e 16 da exordial).

O demandado já foi exonerado do cargo que ocupava (Cargo em Comissão de Assessor do Ministro, código DAS-102.4 – p. 01, doc. PROCADM12), de modo que não há penalidade a ser aplicada nesta seara. Outrossim, condeno o réu à suspensão dos

direitos políticos pelo prazo de 8 anos. Sinalo que embora a suspensão dos direitos políticos decorra também da condenação criminal transitada em julgado, a independência das esferas não revela hipótese de bis in idem (TRF4, AC 5003351-67.2012.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 27/02/2015).

Tal penalidade ganha relevância por impedir o ingresso do réu no serviço público e em cargos políticos no período em questão, sobretudo diante das ilegalidades noticiadas terem sido cometidas através do respectivo cargo que ocupava na época.

Ainda, não foi arbitrada, na seara penal, a reparação decorrente do dano. Isso em razão da falta de pedido expresso nesse sentido (cfe. registrado no dispositivo da sentença proferida naqueles autos), cabendo sopesar a penalidade cabível ao caso dos autos. Por oportuno, calha registrar que a intensidade das reprimendas previstas no art. 12 da LIA deve ser diferenciada de acordo com a classificação e o grau de reprovabilidade do ato ímprobo que, na hipótese dos autos, comporta apenas à aplicação da pena de multa.

Destarte, conquanto as condutas perpetradas pelo demandado tenham sido tipificadas no 9º, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, os fatos e os balizamentos legais conduzem, notadamente em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à aplicação da pena de ressarcimento/pagamento dos valores ilicitamente recebidos (R\$ 27.000,00), bem como do pagamento de multa civil em montante equivalente ao dobro deste proveito econômico, o que entendo compatível com a reprovação que o ordenamento resguarda às condutas perpetradas pelo demandado,

bem como ao caráter pedagógico e punitivo de tais penalidades, nos termos do art. 12, I, impondo-se, desta feita, a parcial procedência da pretensão deduzida na inicial.

Quanto à proibição de contratar com o Poder Público, o cenário narrado nos autos, notadamente do uso de cargo público para obtenção de pagamentos ilegais, não revela coerência com a penalidade em questão, de modo é inoportuna eventual condenação neste sentido.

### **III. DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo a presente demanda com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o efeito de condenar o réu FÁBIO BATTISTELLO pela prática das condutas no art. 9º, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, e, de conseguinte,:

a) à perda do montante ilicitamente recebido, equivalente a R\$ 27.000,00;

b) ao pagamento de multa civil em valor correspondente ao dobro do proveito econômico obtido;

c) e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos.

Os valores deverão ser atualizados pela variação do IPCA-E a contar de cada pagamento feito ao réu e acrescido de juros equivalentes à poupança a partir da citação (12/2018 – evento 29).

No que tange aos honorários advocatícios, é uníssona jurisprudência reconhecendo a impossibilidade de condenação do MPF ao respectivo pagamento quando se tratar de ACP ou execução de TAC, salvo má-fé (STJ - AgRg no Ag 1304896/MG,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011). Por conseguinte, não há falar em condenação do réu ao pagamento de honorários em favor do MPF, mesmo que sucumbente nestes autos, haja vista a necessária simetria com a posição que isenta o parquet de honorários acima relatada, conforme posição do STJ (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). Destaco precedente do TRF4 envolvendo honorários em ação de improbidade administrativa (TRF4 5000184-04.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Cumpridos os procedimentos de estilo, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

Com o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para adoção das medidas voltadas à suspensão dos direitos políticos.

>>>>>>>

Documento eletrônico assinado por FERNANDO TONDING ETGES, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710009897205v20 e do código CRC 5f688afa.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO TONDING ETGES

Data e Hora: 4/12/2019, às 10:54:9